



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13855.000288/2008-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-001.221 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA DA GRAÇA SPESSOTO BITTAR PENNA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Deve-se restabelecer as despesas médicas quando o sujeito passivo traz aos autos documento hábil que satisfaz as exigências legais.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
José Raimundo Tosta Santos – Presidente substituto e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, José Evande Carvalho Araujo, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Souza e Alexandre Naoki Nishioka. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

## **Relatório**

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 17-44.141, proferido pela 11ª Turma da DRJ São Paulo II (fl. 34), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Notificação de Lançamento de fls. 29/32.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

#### **Da Notificação**

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR199), foi lavrado, em 02/01/2008 a Notificação de Lançamento As fls. 29 a 32, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2004, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$ 9.328,80 dos quais R\$ 4.388,79 correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar; R\$ 3.291,59 Multa de Ofício (passível de redução) e R\$ 1.648,42 de Juros de Mora (calculados até 28/12/2007).

O contribuinte em epígrafe foi regularmente intimado para comprovação ou justificação das deduções pleiteadas, em sua Declaração (DIRPF), conseqüentemente procedeu-se ao lançamento de ofício originário da apuração da(s) infração(s) descrita(s) a seguir, identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal:

#### **Dedução Indevida de Despesas Médicas**

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 15.959,24, deduzido indevidamente a título de despesas médicas, por falta de comprovação.

#### **Da Impugnação**

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou, em 01/02/2008, a impugnação de fls. 01, alegando que:

Recebeu o termo de intimação fiscal e dentro do prazo legal apresentou cópia de toda documentação solicitada.

Não se justifica a glosa, tendo em vista que possui todos os comprovantes das despesas médicas e anexa na impugnação.

Requer que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau consubstanciou o seu entendimento na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 2004*

**DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.**

*Restando comprovados nos autos os pagamentos relativos a despesa médicas parcial, deve ser restabelecida a dedução pleiteada, conforme as cópias dos recibos trazidos na impugnação.*

*Impugnação Procedente em Parte*

Em seu apelo ao CARF (fl. 42) a recorrente aduz que:

*1) A falta de endereço nos recibos é uma mera formalidade. Embora legal, não altera a finalidade da lei, ou seja, a prestação do serviço por profissional habilitado e devidamente comprovado.*

*2) O requisito legal omitido é passível de correção. Junta aos autos cópia dos recibos com a inclusão do endereço do profissional.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em litígio, tão-somente, as glosas das despesas médicas realizadas com os profissionais Thais de Oliveira Ribeiro Gonçalves e Osvaldo Coimbra Junior, cujos recibos apresentados não estão de acordo com os requisitos legais, pois falta a indicação do endereço do profissional, razão pela qual não foram aceitos.

Os fundamentos no voto condutor da decisão recorrida para restabelecimento e manutenção das glosas com despesas médicas estão indicados à fl. 37. Os recibos considerados aptos para comprovar a dedução se diferenciam dos que foram rejeitados unicamente porque nestes não constam o endereço do profissional.

Neste passo, entendo que os recibos apresentados juntamente com a peça recursal, às fls. 43/47, com os respectivos endereços dos profissionais, atendem plenamente às exigências legais.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS